



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168738 - AL (2024/0336672-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : JANAELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MAXSUEL BRAZ DA SILVA  
**RECORRENTE** : JOSÉ RICARDO SILVA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
**CORRÉU** : JAILSON MANOEL DA SILVA  
**CORRÉU** : JOSE AUGUSTO DA SILVA  
**CORRÉU** : CLAUDIR LOURENCO DA SILVA  
**CORRÉU** : JAEKSON FRANCISCO DA SILVA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42 DA LEI N. 11.343/2006 E 65, *CAPUT*, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VULTOSA QUANTIDADE. EXASPERAÇÃO MANTIDA. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. REPETITIVOS DA TERCEIRA SEÇÃO. ALINHAMENTO AO TEMA 158 DO STF.

Recurso especial improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168738 - AL(2024/0336672-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : JANAELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MAXSUEL BRAZ DA SILVA  
**RECORRENTE** : JOSÉ RICARDO SILVA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
**CORRÉU** : JAILSON MANOEL DA SILVA  
**CORRÉU** : JOSE AUGUSTO DA SILVA  
**CORRÉU** : CLAUDIR LOURENCO DA SILVA  
**CORRÉU** : JAEKSON FRANCISCO DA SILVA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42 DA LEI N. 11.343/2006 E 65, *CAPUT*, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VULTOSA QUANTIDADE. EXASPERAÇÃO MANTIDA. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. REPETITIVOS DA TERCEIRA SEÇÃO. ALINHAMENTO AO TEMA 158 DO STF.  
Recurso especial improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **José Ricardo Silva de Freitas, Maxsuel Braz da Silva e Janaelson Rodrigues dos Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0700249-61.2017.8.02.0072, do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementada (fls. 1.423/1.453):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO EMITIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO NA ADI Nº 4.414. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA VARA ESPECIALIZADA. NULIDADE INEXISTENTE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO GECOC PARA ATUAR NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NA COMARCA DE ORIGEM. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CRIMINAL E DO STJ. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELI. TESE NÃO ACOLHIDA. REGRA QUE DEVE SER APLICADA NA FASE DECISÓRIA. PRECEDENTES. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. PARCIAL ACOLHIMENTO QUANTO A UM DOS APELANTES. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 545 DO STJ. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS EQUÍVOCOS NA DOSAGEM DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. ART. 804 DO CPP. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE QUE CABE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM RELAÇÃO A TRÊS APELANTES E NÃO PROVIDO QUANTO AOS DEMAIS.

A parte recorrente alega violação dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 65, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos:

(i) art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Sustenta que o Tribunal de origem valorou negativamente a natureza da droga (maconha) na primeira fase da dosimetria dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, apesar de se tratar de entorpecente que “não apresenta especial gravidade”, o que configuraria ofensa ao art. 42 (fls. 1.464/1.466); e

(ii) art. 65, *caput*, do Código Penal (Lei n. 2.848/1940). Aponta que, quanto ao recorrente José Ricardo Silva Freitas, houve reconhecimento e não aplicação das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I) e da confissão espontânea (art. 65, III, d), ao argumento de que a pena não poderia ser reduzida abaixo do mínimo legal em razão da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, o que configuraria negativa de vigência do art. 65, *caput* (fls. 1.466/1.469).

Ao final da peça recursal, a *Defesa Pública pede a esse colendo Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar o v. acórdão impugnado, reduzindo-se a pena-base e, consequentemente, a pena definitiva (bem como a pena de multa) dos recorrentes. [...] Ademais, em relação ao recorrente José Ricardo Silva Freitas, pede-se o provimento do apelo nobre para reformar o acórdão recorrido, aplicando-se as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, na fração de 1/6 para cada circunstância atenuante, reduzindo-se a sua pena intermediária para abaixo do mínimo legal* (fl. 1.469).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.478/1.492.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.494/1.496).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do recurso especial, afirmando a idoneidade da exasperação da pena-base pela quantidade e natureza da droga (13,104 kg de maconha) e a manutenção da Súmula 231/STJ quanto às atenuantes, inclusive por recente decisão da Terceira Seção que não cancelou o enunciado, em consonância com o Tema n. 158 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.513/1.519):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI DE DROGAS. SEGUNDA FASE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

### VOTO

O recurso especial tem origem em acórdão que, ao julgar apelações, manteve as condenações por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, e procedeu ao redimensionamento das penas, reconhecendo, para José Ricardo Silva Freitas, as atenuantes da menoridade e da confissão, mas fixando a pena intermediária no mínimo legal em atenção à Súmula 231/STJ. Os recorrentes pretendem reduzir as penas-base, afastando a valoração da “natureza” da maconha, e, quanto a José Ricardo, aplicar as atenuantes de forma a levar a pena intermediária abaixo do mínimo legal.

No que se refere ao pedido de redução da pena-base, extrai-se do combatido aresto que, *tendo em vista que consoante preconiza o art. 42 da Lei de Drogas, cumpre destacar que a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser consideradas de maneira preponderante às vetoriais do art. 59 do CP. Assim, a vultosa quantidade de droga apreendida com o grupo 13 kg (treze quilos) de maconha desborda a gravidade ínsita ao delito de tráfico de entorpecentes, justificando recrudesimento da pena-base* (fl. 1.442 – grifo nosso).

Da leitura dos fundamentos colacionados pela Corte de origem, tem-se que idônea a exasperação da pena-base, levando em consideração a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A propósito: AgRg no HC n. 1.070.092/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; e AgRg no AREsp n. 2.942.119/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

Melhor sorte não socorre a defesa, quanto ao procedimento dosimétrico a ser adotado na aferição das circunstâncias atenuantes, pois, nos termos da Súmula 231/STJ, o eventual reconhecimento não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Nesse sentido: [...] ***Nos termos da jurisprudência atual desta Corte, "a despeito da argumentação defensiva, reforça-se que a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça continua vigente e aplicável, não havendo se falar em superação ou afastamento no caso concreto. Assim, inviável o acolhimento do pedido de redução da pena aquém do mínimo legal em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea" (AgRg no REsp n. 2.076.986/SP, relator Ministro Joel Ilan Parcionik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024)*** - (AgRg no AgRg na PET no AREsp n. 2.481.082/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/8/2024 – grifo nosso).

Considerando o referido entendimento, há muito consolidado nesta Corte Superior, a pena do recorrente, na segunda fase da dosimetria, manteve-se no mínimo legal, não obstante o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea.

Com efeito, não é possível o acolhimento do pleito defensivo de superação do referido entendimento, tendo em vista que permanece hígido.

No julgamento dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, n. 2.052.085/TO e n. 1.869.764/MS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, em sessão realizada no dia 14/8/2024, a Terceira Seção desta Corte decidiu, por maioria de votos, pelo não cancelamento da Súmula 231/STJ.

Na ocasião, o órgão julgador concluiu que não caberia contrariar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em repercussão geral, no RE n. 597.270(Tema 158/STF), segundo o qual: *circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0336672-0

**REsp 2.168.738 / AL**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:  
07002496120178020072 7002496120178020072

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JANAELSON RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE : MAXSUEL BRAZ DA SILVA

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO SILVA DE FREITAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CORRÉU : JAILSON MANOEL DA SILVA

CORRÉU : JOSE AUGUSTO DA SILVA

CORRÉU : CLAUDIR LOURENCO DA SILVA

CORRÉU : JAEKSON FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026